



FACULDADE DE ADMINISTRAÇÃO E NEGÓCIOS DE SERGIPE - FANESE
CURSO DE DIREITO

WAGNER MACHADO LEITE

**A OBRIGATORIEDADE DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PELO
EMPREGADO APOSENTADO NO REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL E
A NÃO APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO CONTRIBUTIVO-RETRIBUTIVO**

ARACAJU
2020

L533o

LEITE, Wagner Machado

A OBRIGATORIEDADE DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PELO EMPREGADO APOSENTADO NO REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL E A NÃO APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO CONTRIBUTIVO-RETRIBUTIVO / Wagner Machado Leite; Aracaju, 2020. 21p.

Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação) – Faculdade de Administração e Negócios de Sergipe. Coordenação de Direito.

Orientador(a) : EDSON OLIVEIRA DA SILVA.

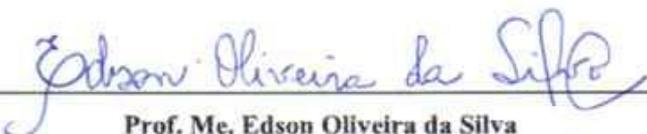
1. Previdência 2. Benefícios 3. Princípios 4. Empregados.
349.3(813.7)

WAGNER MACHADO LEITE

**A OBRIGATORIEDADE DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PELO
EMPREGADO APOSENTADO NO REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA
SOCIAL E A NÃO APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO CONTRIBUTIVO-
RETRIBUTIVO.**

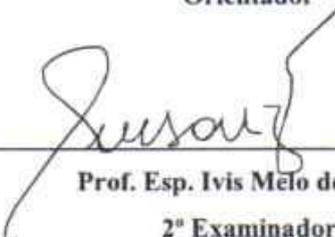
Artigo Científico apresentado à Coordenação do Curso de Direito da FANESE, como requisito parcial e elemento obrigatório para a obtenção do grau de bacharel em Direito, no período de 2020.1.

Aprovado com média: 9,5



Prof. Me. Edson Oliveira da Silva

Orientador



Prof. Esp. Ivis Melo de Souza

2º Examinador



Profa. Me. Eduardo de Souza Santos

3º Examinador

Aracaju (SE), 10 de junho de 2020.

A OBRIGATORIEDADE DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PELO EMPREGADO APOSENTADO NO REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL E A NÃO APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO CONTRIBUTIVO-RETRIBUTIVO*

Wagner Machado Leite

RESUMO

O presente trabalho pretende identificar se há aplicação do princípio contributivo-retributivo aos empregados aposentados que permanecem ou retornam ao mercado de trabalho, analisando a contribuição compulsória e a não concessão dos benefícios previdenciários a estes segurados. O procedimento metodológico adotado consiste em pesquisas bibliográficas, ponderando o entendimento de doutrinadores especialistas na área. No estudo será conceituado o referido princípio e as garantias/benefícios concedidos pelo Regime Geral da Previdência Social aos seus segurados. Para isso, se analisou o entendimento dos órgãos máximos de justiça em discussões levadas ao Judiciário pelos aposentados que pretendem verter ao seu favor as contribuições previdenciárias recolhidas, trazendo a debate as teses da Desaposentação e Reaposentação. Ao final do estudo foi verificado que o princípio mencionado não é aplicado ao segurado aposentado que permanece ou retorna ao mercado de trabalho, eis que não lhes são garantidos benefícios previdenciários que possam ser usufruídos efetivamente por esses contribuintes, nem tampouco podem se valer das contribuições efetuadas para recálculo e melhoria de sua aposentadoria.

Palavras chave: Previdência. Benefícios. Princípios. Empregados. Aposentado.

1 INTRODUÇÃO

Constitucionalmente prevista, a seguridade social está destinada a assegurar aos cidadãos brasileiros o direito à saúde, à previdência e à assistência social, sendo considerada um sistema de proteção que abrange os três pilares sociais de maior importância no ordenamento jurídico brasileiro.

Dentre os supracitados direitos, se destacará neste estudo, a previdência social, responsável pela concessão de benefícios hábeis a suportar os riscos sociais dos seus segurados, mediante a contribuição compulsória.

*Artigo apresentado à banca examinadora do curso de Direito da Faculdade de Administração e Negócios de Sergipe, em junho de 2020, como critério parcial e obrigatório para a obtenção do título de Bacharel em Direito. Orientador: Prof. Me. Edson Oliveira da Silva.

O Regime Geral da Previdência Social (RGPS) é norteado pelo princípio contributivo-retributivo que traduz justamente a garantia de contraprestação pela Previdência frente às contribuições realizadas pelos segurados obrigatórios.

O estudo discutirá o porquê de o empregado aposentado não fazer jus a benefícios como auxílio-doença, auxílio-reclusão, entre outros, mesmo sendo obrigado a contribuir com o sistema. O trabalho pretende ainda identificar se há efetiva aplicação do mencionado princípio a estes segurados.

O objetivo da pesquisa consiste em abordar os aspectos gerais da Previdência Social, definir o princípio contributivo-retributivo e os demais aplicados ao sistema previdenciário, descrever os benefícios garantidos aos segurados do Regime Geral da Previdência Social, analisar a aplicabilidade da contraprestação previdenciária ao empregado aposentado, bem como explorar o entendimento do Supremo Tribunal Federal aos institutos da Desaposentação e Reaposentação.

A repercussão social do tema reside no fato de que a discussão atinge parte considerável da população, trazendo para estes empregados aposentados impactos negativos considerando inaplicabilidade do princípio norteador da Previdência Social e a ausência de retribuições previstas no sistema a estes contribuintes.

O procedimento metodológico adotado foi, preponderantemente, de caráter qualitativo, baseado em pesquisas bibliográficas, por meio da qual se buscou promover a análise de conteúdos com as informações obtidas nas obras pesquisadas, destacando doutrinadores como Ivan Kertzman, Carlos Alberto Pereira de Castro, João Batista Lazzari, Marcelo Leonardo Tavares, Marisa Ferreira dos Santos e Miguel Reale.

O trabalho está dividido em quatro seções primárias, quais sejam: aspectos gerais da Previdência Social, princípios previdenciários, (in) aplicabilidade do princípio contributivo-retributivo ao aposentado que permanece ou retorna ao mercado de trabalho e da reaposentação e da desaposentação – Estudo jurisprudencial.

Na primeira seção será abordado o conceito de Seguridade Social na Constituição Federal, a organização e as características da Previdência Social, bem como os benefícios e garantias concedidos aos segurados do Regime Geral da Previdência Social.

A segunda seção discorrerá acerca da definição de princípios, destacando os principais aplicados ao sistema previdenciário, como o princípio da solidariedade, o da compulsoriedade, do equilíbrio financeiro e atuarial da previdência social, o princípio da contributividade e o princípio da retributividade.

Na terceira seção se discutirá a aplicabilidade do caráter contributivo e a percepção de retribuição previdenciária pelos trabalhadores aposentados.

Por fim, na quarta e última seção se abordará o entendimento e as decisões dos Tribunais Federais Pátrios, do Superior Tribunal de Justiça e da Suprema Corte Federal quanto aos pleitos dos aposentados que buscam a retribuição das contribuições efetivadas ao INSS, através das teses de Desaposentação e Reaposentação.

2 ASPECTOS GERAIS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL

A seguridade social é definida pela Constituição Federal, no artigo 194, *caput*, como “um conjunto integrado de ações de iniciativa dos Poderes Públicos e da sociedade, destinadas a assegurar os direitos relativos à saúde, à previdência e à assistência social” (BRASIL, 1988). Trata-se então de um sistema de proteção agregando os três maiores pilares sociais.

A Previdência, por sua vez, é um direito social englobado pela seguridade social e tem como responsabilidade garantir o sustento do trabalhador e de seus familiares quando este é acometido por riscos sociais, tais como velhice, invalidez ou morte. (SANTOS, 2019).

Este sistema está fundamentado nos artigos 6º e 201, *caput*, da Constituição Federal, sob o conceito de que “a previdência social será organizada sob forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial [...]”, sendo a utilização dos benefícios estrita aos trabalhadores e seus dependentes econômicos. (BRASIL, 1988).

A Previdência Social está dividida em três regimes previdenciários quais sejam, o Regime Geral da Previdência Social – RGPS, o Regime Próprio de Previdência Social – RPPS e o Regime de Previdência Complementar. Dentre os citados, destaque-se o RGPS, regime administrado pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, que tem organização estatal, caráter contributivo e compulsório. (KERTZMAN, 2019).

Ao resumir o conceito e função social da previdência no Regime Geral de Previdência, Tavares (2011, p. 28-29) destaca o seguinte:

A previdência no Regime Geral de Previdência Social é conceituada como seguro público, coletivo, compulsório, mediante contribuições e que visa cobrir os seguintes riscos sociais: incapacidade, idade avançada, tempo de contribuição, encargos de família, morte e reclusão. A previdência é direito social de fruição universal para os que contribuem para o sistema. Ocorrendo um risco social (sinistro), caberá à previdência a manutenção do segurado ou de sua família.

Dentro do Regime Geral da Previdência Social, para amparar os riscos sociais como doença, invalidez, morte, idade avançada, proteção à maternidade, entre outros elencados no artigo 201 da Carta Magna, o legislador instituiu por meio da Lei n.º 8.213/1991 no artigo 18, os benefícios e serviços que serão concedidos ao segurado e aos seus dependentes, a citar a aposentadoria por invalidez; a aposentadoria por idade; a aposentadoria por tempo de contribuição; a aposentadoria especial; o salário-maternidade; o salário-família; o auxílio-doença; o auxílio-acidente; pensão por morte e auxílio-reclusão.

Neste ponto é importante conceituar os benefícios e garantias previstas em nosso ordenamento previdenciário, a fim de que se entenda a natureza e quais as condições devem ser preenchidas para os segurados requisitá-los.

De acordo com Kertzman (2019), a aposentadoria por invalidez será concedida ao segurado insuscetível de reabilitação que for considerado incapaz de permanecer ou retornar ao trabalho. Já a aposentadoria especial será concedida aos segurados que durante as atividades laborais foram expostos a condições que prejudiquem a saúde ou a integridade física fazendo com que deixem o mercado de trabalho de forma precoce. A aposentadoria por idade é concedida ao segurado que completou idade determinada por lei para a sua aquisição.

Destaque ainda a aposentadoria por tempo de contribuição, excluída do rol de benefícios do RGPS após entrada em vigor da Reforma da Previdência, cujo requisito era o cumprimento de 35 (trinta) anos de contribuição se homem e 30 (trinta) anos se mulher, independente de sua idade.

Na visão do mesmo doutrinador o salário-maternidade é concedido às seguradas por 120 (cento e vinte) dias, que tenham filhos biológicos ou adotados; o salário-família é concedido ao trabalhador de baixa renda com filhos menores de 14 (quatorze) anos ou inválidos; o auxílio-doença é garantido aos segurados que ficarem afastados por mais de 15 (quinze) dias das atividades laborais devido à enfermidade, enquanto o auxílio-acidente é concedido ao segurado em decorrência de acidente de qualquer natureza que lhe cause seqüela que reduza ou impossibilite o desempenho da atividade que exercia; a pensão por morte é concedida aos dependentes em caso de falecimento do segurado e o auxílio-reclusão é assegurado aos dependentes em caso de prisão do contribuinte em regime fechado.

No RGPS, existem duas categorias de segurado que fazem jus aos benefícios, são os obrigatórios e os facultativos. Sob a ótica de Kertzman (2019) o segurado obrigatório é aquele que exerce atividade remunerada lícita vinculando-o compulsoriamente ao sistema previdenciário, enquanto o facultativo, que deve ter no mínimo 16 (dezesesseis) anos, apesar de

não exercer atividade remunerada e não ser obrigatoriamente vinculado à previdência opta pela inclusão no sistema.

O Regime Geral da Previdência Social está organizado sob dois aspectos principais, o caráter contributivo e a filiação obrigatória, constituindo, assim, dois princípios basilares, a contributividade e a compulsoriedade. Segundo Kertzman (2019), a contributividade advém da necessidade de o contribuinte se enquadrar nos requisitos e condições impostas tornado-se um segurado do regime com direito a recebimento de garantias e benefícios.

Já compulsoriedade traduz a obrigatoriedade de filiação no Regime Geral da Previdência Social quando do exercício de atividade remunerada conforme previsto no §12 do artigo 9º do Decreto Lei n.º 3.048/1999, advém da grande possibilidade de ocorrência de contingências durante o desenvolvimento de atividades laborativas fazendo-se necessárias garantias previdenciárias.

É importante destacar que apesar de ser filiado obrigatório o aposentado que retorna ao mercado de trabalho não faz jus ao recebimento de garantias previdenciárias, gerando uma disparidade entre os segurados e, em razão disso, mitigando a efetivação de princípios basilares do sistema previdenciário.

3 PRINCÍPIOS PREVIDENCIÁRIOS

Os princípios são fundamentos tanto para elaboração quanto para aplicação da lei. Eles são considerados também conjunto de padrão de conduta presentes no ordenamento jurídico de um país e, apesar de não serem considerados leis, possuem força normativa suprimindo lacunas e orientando a interpretação das normas.

De acordo com os ensinamentos de Reale (2003, p. 37), princípios são conceituados como:

Princípios são enunciações normativas de valor genérico, que condicionam e orientam a compreensão do ordenamento jurídico, a aplicação e integração ou mesmo para a elaboração de novas normas. São verdades fundantes de um sistema de conhecimento, como tais admitidas, por serem evidentes ou por terem sido comprovadas, mas também por motivos de ordem prática de caráter operacional, isto é, como pressupostos exigidos pelas necessidades da pesquisa e da práxis.

Não é diferente a importância dos princípios no direito previdenciário, na medida em que estes direcionam e norteiam a aplicação das normas. Percebe-se a utilização da fonte principiológica de forma constante neste ramo do direito por se tratar de matérias relacionadas a garantias fundamentais e a proteção social.

São princípios norteadores da previdência social conforme artigo 2º da Lei n.º 8.213/1991, o princípio da universalidade de participação nos planos previdenciários; da uniformidade e equivalência dos benefícios e serviços às populações urbanas e rurais; da seletividade e distributividade na prestação dos benefícios; da irredutibilidade do valor dos benefícios de forma a preservar-lhes o poder aquisitivo.

Além dos princípios específicos da previdência social, outros princípios próprios são aplicados ao direito previdenciário a destacar o princípio da solidariedade; o princípio da compulsoriedade ou da filiação obrigatória; o princípio do equilíbrio financeiro e atuarial da previdência social, princípio da contributividade e o princípio da retributividade.

3.1 Princípio da Solidariedade

Verifica-se relação de solidariedade entre as pessoas quando o homem percebe que existe um nexo de interdependência entre ele e o seu semelhante decorrente das obrigações recíprocas que tem uns com os outros.

A Carta Magna em seu artigo 3º, inciso I, enquadra a solidariedade como um dos objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil, orientando que a sociedade seja livre, justa e solidária. (BRASIL, 1988).

Na Seguridade não há sentido falar de previdência social sem mencionar o princípio da solidariedade, tendo em vista a obrigação coletiva onde todos têm o dever de contribuir para a manutenção do sistema previdenciário. Para Kertzman (2019, p. 59), “a solidariedade do sistema previdenciário obriga contribuintes a verterem parte do seu patrimônio para o sustento do regime protetivo”.

Essa contribuição pode se dar de forma direta ou indireta. Diretamente ocorre quando o indivíduo efetua o pagamento da contribuição direta ao INSS, enquanto indiretamente é vista no consumo de produtos ou serviços que tem seu fundo destinado à Seguridade Social.

O princípio da solidariedade dentro do direito previdenciário garante aos indivíduos devidamente qualificados como segurados e diante de riscos sociais, benefícios retirados desse fundo comum sustentado por todos que fazem parte do sistema previdenciário, para amenizar impactos dos infortúnios (doença, velhice, acidente) a que poderão ser acometidos.

3.2 Princípio da Compulsoriedade

Como sucintamente já abordado, a Previdência Social tem por regra a filiação obrigatória, que consiste no vínculo jurídico entre o indivíduo segurado e o Instituto Nacional da Seguridade Social – INSS. Aqueles que se enquadram na condição de segurados devem obrigatoriamente verter parte de sua remuneração para o sistema previdenciário.

O princípio da compulsoriedade é exatamente a obrigação à filiação ao Regime da Previdência Social conforme previsão do artigo 201, *caput*, da Constituição Federal. Segundo Castro; Lazzari (2011), o caráter compulsório da filiação é estabelecido a fim de evitar o descuido do trabalhador. Em outras palavras a efetiva contribuição serve para garantir proteção ao cidadão, eis que ao retirar o caráter obrigatório, não haveria preocupação do indivíduo com a situação futura.

No mesmo sentido Kertzman (2019, p. 38), afirma:

Se os segurados pudessem optar entre verter parte de sua remuneração para o sistema previdenciário social ou utilizar todos os ganhos para o pagamento das despesas domésticas, certamente a maioria escolheria a segunda alternativa. Diversos trabalhadores ficariam, portanto, excluídos do sistema protetivo, gerando um completo caos social, pois, quando ficassem impossibilitados de exercer suas atividades, não teriam como prover o seu sustento.

Implica dizer, portanto, que a importância do princípio da compulsoriedade (filiação obrigatória) reside na proteção futura do indivíduo para quando este segurado for acometido por riscos sociais que o impeçam de praticar suas atividades laborativas, garantindo a percepção de benefícios para sua subsistência.

3.3 Princípio do Equilíbrio Financeiro e Atuarial da Previdência Social

A Constituição Federal, em seu artigo 201, *caput*, preconiza que “a previdência social será organizada sob a forma de regime geral [...], observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial”. (BRASIL, 1988).

O princípio do equilíbrio financeiro e atuarial da Previdência Social tem por objetivo manter o equilíbrio entre os benéficos e o custeio do sistema. Este princípio é visto separadamente da seguinte forma: o equilíbrio financeiro e equilíbrio atuarial. (CASTRO; LAZZARI, 2011).

O equilíbrio financeiro se refere há paridade entre a arrecadação efetivada pelos empregados e empregadores e o que é gasto com os benefícios previdenciários. Já o equilíbrio

atuarial diz respeito à equiparação entre o total das contribuições do segurado e as despesas de um eventual benefício deste. (CASTRO; LAZZARI, 2011).

O princípio tende ainda direcionar o sistema previdenciário a fim de garantir a viabilidade de sua manutenção e assim poder assegurar a proteção social aos seus segurados ao longo do tempo. Em linhas gerais visa anular o deficit financeiro para que a previdência mantenha um equilíbrio entre despesas e receitas.

3.4 Princípio da Contributividade

O princípio da contributividade assim como o princípio compulsoriedade está explícito no artigo 201 da Constituição Federal se apresentando também como uma característica da Previdência Social e garantindo a manutenção do sistema previdenciário e o custeio dos benefícios.

Significa dizer que na Previdência Social um dos principais requisitos para o enquadramento na condição de segurado é justamente a contribuição, situação imposta inclusive ao aposentado que retorna ao mercado de trabalho, conforme menciona Kertzman, (2019, p. 38), veja-se:

A Contributividade significa que, para ter direito a qualquer benefício da previdência social, é necessário enquadrar-se na condição de segurado, devendo contribuir para a manutenção do sistema previdenciário. Até mesmo o aposentado que volta a exercer atividade profissional remunerada, é obrigado a contribuir para o sistema.

Assim, da análise do princípio fica evidente que a Previdência só concederá benefício ao segurado que previamente se filiar ao RGPS e que recolher as contribuições previdenciárias.

3.5 Princípio da Retributividade

Dentre os princípios norteadores da Previdência Social temos o princípio da retributividade que garante o direito a contrapartida pelo Estado das contribuições recolhidas pelo segurado. Esse princípio advém do caráter contributivo do sistema previdenciário, na medida em que, após contribuir obrigatoriamente para a previdência, ao segurado é gerado um direito garantido pela lei de percepção de benefício. Dessa forma o contribuinte deve receber proventos em equivalência as suas contribuições. (BRASIL, 1991).

Em outras palavras o binômio contributividade-retributividade consolida a perspectiva de que haja uma retribuição futura em forma de benefício proveniente da contribuição efetivada.

Importante destacar que a percepção das garantias sociais prestadas pelo Estado ao segurado em contraprestação às contribuições realizadas será proporcionalmente equivalente à remuneração percebida.

Ressalte-se ainda que em nenhuma hipótese haverá benefício previdenciário menor que o salário mínimo atendendo ao disposto no §2º do artigo 201 da Constituição Federal, haja vista que possui o caráter de subsistência e sua concessão em importe abaixo do salário mínimo se considera algo degradante e afronta a dignidade humana.

Embora se perceba, no geral, a aplicação do mencionado princípio nas relações previdenciárias, há de se notar uma figura que não vê a efetividade e aplicabilidade desse princípio, quem seja: o aposentado que permanece ou retorna ao mercado de trabalho, uma vez que apesar de contribuir obrigatoriamente não tem idêntico retorno como os garantidos aos demais segurados.

4 (IN) APLICABILIDADE DO PRINCÍPIO CONTRIBUTIVO-RETRIBUTIVO AOS APOSENTADOS QUE PERMANECEM OU RETORNAM AO MERCADO DE TRABALHO

Aposentadoria é uma prestação pecuniária concedida ao trabalhador pelo cumprimento dos requisitos mínimos exigidos pela Previdência Social, colocando o mesmo na condição de aposentado. Para enquadramento nesta condição a legislação elencou algumas formas, são elas: a aposentadoria por invalidez, aposentadoria por tempo de contribuição, aposentadoria por idade e aposentadoria especial, garantias concedidas pelo sistema previdenciário e conceituadas na seção 2.

Como já abordado, a previdência tem caráter compulsório e contributivo onde os empregados filiados ao Regime Geral da Previdência Social (RGPS), que percebem remuneração, obrigatoriamente contribuem a fim de receber contraprestação futura, seja ela em forma de benefício ou em forma de aposentadoria.

Ao aposentado que permanece e retorna ao mercado de trabalho também é aplicado a compulsoriedade de contribuição, conforme previsto no artigo 12, §4º da Lei n.º 8.212/1991, *in verbis*:

O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida por este Regime é segurado obrigatório em relação a essa atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata esta Lei, para fins de custeio da Seguridade Social. (BRASIL, 1991).

No §11 do artigo 201 da Constituição Federal está determinado que a remuneração do empregado - compreendida como os ganhos habituais deste -, deverá ser computada para fins de contribuição repercutindo no valor do benefício futuro que eventualmente poderá receber, demonstrando assim a determinação constitucional de retributividade do sistema previdenciário.

No entanto, diferente dos demais contribuintes, o empregado aposentado que retorna ou permanece no mercado de trabalho, apesar de também compulsoriamente contribuir para a previdência não faz jus aos benefícios e garantias concedidas a qualquer trabalhador na condição de segurado, demonstrando a inaplicabilidade de um dos princípios basilares do sistema previdenciário, qual seja o princípio contributivo-retributivo.

A inaplicabilidade do princípio ao empregado aposentado revela uma desigualdade e desproporcionalidade em relação aos demais, uma vez que contribuem em situação idêntica, de forma obrigatória, mas não recebem contraprestação na mesma proporção, conforme previsão legal no artigo 18, §2º da Lei n.º 8.213/1991.

A desproporcionalidade do sistema previdenciário ante o aposentado que trabalha é demonstrada quando a eles são concedidos como forma de retribuição apenas o salário-família, o salário-maternidade e reabilitação profissional.

Ademais, percebe-se que a utilização dos referidos benefícios é praticamente inócua, na medida em que, por exemplo, o salário-família tem sua aplicabilidade reduzida, haja vista que em regra o aposentado já está com idade avançada e dificilmente conseguirá se enquadrar nos requisitos do benefício - ter filhos menores de 14 (quatorze) anos.

De igual modo, pelo avançar da idade, o salário-maternidade se vê praticamente inutilizável, eis que só é concedido a segurada aposentada que tenha filho ou adote, o que é incomum dentre essas empregadas.

Na medida em que a Lei n.º 8.212/1991 impõe a obrigatoriedade de contribuição ao aposentado que retorna ou permanece no mercado de trabalho, a Lei n.º 8.213/1991 retira o direito de retribuição a este aposentado, restando claro o desrespeito ao princípio contributivo retributivo. E não se fale que o princípio da solidariedade deve se sobrepor, uma vez que não há hierarquia entre fontes principiológicas. (BRASIL, 1991).

Aliás, da forma que o aposentado é tratado é perceptível um claro desrespeito a diversos outros princípios constitucionais, como o da isonomia, o da razoabilidade e proporcionalidade e o princípio da dignidade da pessoa humana, não se justificando a preponderância do princípio da solidariedade sobre todos estes.

Note-se que a permanência ou retorno do empregado aposentado geralmente ocorre porque busca complementar sua renda para suportar as despesas na velhice, haja vista que em regra o valor da aposentadoria é insuficiente para prover um digno sustento para sua família.

No Brasil, cerca de 21% dos idosos continuam trabalhando, conforme pesquisa realizada pela CNDL/SPC Brasil, em dezembro de 2018. A pesquisa revelou que para 47% destes empregados, o principal motivo para continuar a exercer atividades laborais consiste na insuficiência da renda para arcar com suas despesas mensais, sobretudo pelos gastos inerentes a idade (medicamentos, assistência médica, entre outros).

O estudo ainda constatou que nove em cada dez idosos são os provedores do sustento de sua família, e com a aposentadoria os ganhos são diminuídos impactando na mudança do padrão financeiro do seu lar.

A pesquisa entrevistou cerca de 600 (seiscentos) brasileiros acima de 60 anos, de ambos os gêneros, de todas as classes sociais e em todas as capitais do Brasil.

Inegável, portanto, a repercussão social do tema e o efeito negativo da inaplicabilidade do princípio contributivo-retributivo aos empregados aposentados, pois, como visto, retornam ao sistema na tentativa de garantir uma vida digna também a sua família, mas se vê desprotegido pelo regime que tem por fundamento suportar os riscos sociais enfrentados pelos seus segurados.

Destaque que além de não ter os benefícios garantidos pelo sistema previdenciário, já fora decidido pela Suprema Corte que essas contribuições não poderão sequer ser utilizadas para recálculo da atual aposentadoria ou nova aposentadoria.

Assim, sob nenhuma ótica esse empregado visualiza retribuição da previdência social, seja porque tem acesso restrito aos benefícios, seja porque suas novas contribuições não são contabilizadas para cálculos de nova aposentadoria, razão pela qual as leis aplicadas ao empregado aposentado não são capazes de combater determinadas injustiças sociais.

Portanto, com a não aplicação do princípio contributivo-retributivo o aposentado empregado fica despido de seus direitos, na medida em que a aposentadoria blinda o recebimento dos outros benefícios e garantias previdenciárias. E pior, ele não tem sequer a escolha de não contribuir.

5 DA REAPOSENTAÇÃO E DA DESAPOSENTAÇÃO: ESTUDO JURISPRUDENCIAL

Em decorrência da injusta inaplicabilidade do princípio contributivo-retributivo ao aposentado que permanece ou retorna ao mercado de trabalho, foi levado ao Poder Judiciário a discussão para que, de alguma forma, as contribuições pagas pelo empregado fossem vertidas a seu favor através das teses de reaposentação e desaposentação.

A tese da desaposentação consiste na possibilidade de o trabalhador já aposentado solicitar a revisão do benefício, adicionando um novo tempo de contribuição ao período anterior já concedido em busca de um cálculo mais vantajoso. Enquanto a reaposentação se traduz na viabilidade da renúncia da aposentadoria anterior em troca de uma nova mais benéfica, levando-se em consideração o salário, a idade, o tempo de serviço entre outros fatores. (DESAPOSENTAÇÃO, 2020).

As referidas teses foram analisadas pelos tribunais federais de todas as regiões, que entenderam pela possibilidade da aplicação dos institutos. Cite-se:

CONSTITUCIONAL - PREVIDENCIÁRIO - AÇÃO ORDINÁRIA - APOSENTADORIA - RENÚNCIA (DESAPOSENTAÇÃO) - CÔMPUTO DE RECOLHIMENTOS (§ 3º DO ART. 11 DA LEI Nº 8.213/91) NO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO - NOVO BENEFÍCIO MAJORADO (REAPOSENTAÇÃO) - POSSIBILIDADE - JURISPRUDÊNCIA CONVERGENTE DO TRF1 E DO STJ, SOB O ART. 543-C DO CPC - EMBARGOS INFRINGENTES NÃO PROVIDOS. 1- O sistema recursal do CPC/2015 somente se aplica em face das decisões/acórdãos publicados sob sua égide, permanecendo as anteriores sujeitas às normas do CPC/1973. O Novo CPC dispõe (§ 4º do art. 1.046) que as "remissões a disposições do Código de Processo Civil revogado, existentes em outras leis, passam a referir-se às que lhes são correspondentes neste Código." 2- O âmbito de cognição dos embargos de divergência (art. 530 do CPC/1973) se limita pela amplitude da dissonância de entendimento entre os membros do Colegiado. 3- A jurisprudência convergente da 1ª Seção do STJ (REsp nº 1.334.488/SC), sob o rito do art. 543-C do CPC, que confere especial eficácia à orientação, e da 1ª Seção deste TRF1 (EAC nº 0078801-93.2009.4.01.3800/MG), assevera que, ante o caráter de direito patrimonial disponível de que se reveste a prestação previdenciária, é legítimo que o segurado aposentado, que permaneceu sob atividade geradora de novas contribuições previdenciárias (§ 3º do art. 11 da Lei nº 8.213/1991), possa, sem a necessidade de devolver quaisquer dos proventos antes auferidos, renunciar ao antigo benefício ("desaposentação") e, então computados os novos tempos contributivos, majorando-se - por consequência - a renda mensal, requerer a concessão do benefício em patamar financeiro mais vantajoso ("reaposentação"). 4- O incidente do art. 942 do CPC/2015 não se aplica aos julgamentos não unânimes havidos em sede de embargos infringentes (ele é técnica de decidir restrita ao exame da apelação e/ou da remessa oficial). 5- Embargos infringentes não providos. (TRF-1 - EAC: 00857107820144013800 0085710-78.2014.4.01.3800, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL GILDA SIGMARINGA SEIXAS, Data de Julgamento: 30/08/2016, PRIMEIRA SEÇÃO, Data de Publicação: 13/09/2016 e-DJF1)

Verifica-se na decisão do Tribunal Regional Federal da Primeira Região que a desembargadora, a Dr.^a. Gilda Sigmaringa Seixas deu provimento as possibilidades de desaposentação e reapresentação. No julgamento do recurso, salientou o caráter patrimonial e disponível que possui as contribuições realizadas pelo aposentado que permanece ou retorna ao mercado de trabalho, concedendo, portanto ao contribuinte a majoração da remuneração mensal responsável pelo seu sustento e de sua família.

Também defendendo a aplicação dos institutos, assim entendeu o Tribunal Regional Federal da 2^a Região:

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO. DESAPOSENTAÇÃO. POSSIBILIDADE. EFEITO EX NUNC. DEVOLUÇÃO DE VALORES. DESNECESSIDADE. RECURSO NÃO PROVIDO. - Os argumentos pertinentes à desaposentação já foram devidamente discutidos, sendo assente na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça que o órgão judicial, para expressar a sua convicção, não precisa tecer comentários sobre todos os argumentos levantados pelas partes. - A hipótese de renúncia a aposentadoria anterior não encontra qualquer vedação no ordenamento jurídico, quer de ordem constitucional quer legal, e tem efeito ex nunc. - Não há que se falar em violação ao ato jurídico perfeito que concedeu aposentadoria ao autor, bem como na tese de que esse procedimento seria inviável do ponto de vista atuarial. - Agravo Interno não provido. (TRF-2 - AC: 200951018109525, Relator: Desembargador Federal MESSOD AZULAY NETO, Data de Julgamento: 27/06/2012, SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA, Data de Publicação: 06/07/2012)

Nota-se neste julgado que a fundamentação está baseada na ausência de lei que seja contrária a concessão do instituto da desaposentação e a inexistência de violação a um dos princípios do sistema previdenciário, qual seja, o princípio do equilíbrio atuarial norteador da equivalência entre as contribuições realizadas enquanto segurado e as despesas do benefício concedido.

Já na decisão firmada pelo Tribunal Regional Federal da terceira região se realça que o regime da previdência social não sofrerá prejuízo com a possibilidade do instituto da reapresentação, eis que a contribuição para a concessão da aposentadoria original já fora realizada e que tal proibição comprometeria a subsistência familiar. Cite-se:

PREVIDENCIÁRIO - AGRAVO LEGAL - DESAPOSENTAÇÃO - POSSIBILIDADE - AFASTADA DECADÊNCIA - CRITÉRIOS DE CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA - TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO - AGRAVO IMPROVIDO. 1. A decisão agravada está em consonância com o disposto no art. 557 do CPC de 1973, visto que apoiada em jurisprudência consolidada do STJ e desta Corte. 2. As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decism, limitando-se a reproduzir argumento visando à rediscussão da matéria nele contida. 3. Agravo legal improvido. (TRF-3 - AC: 00021397620094036114 SP, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL TORU YAMAMOTO, Data de Julgamento: 10/10/2016, SÉTIMA TURMA, Data de Publicação: e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/10/2016)

Da fundamentação do julgado, se observa a aplicabilidade do principio contributivo, na medida em que considera as contribuições efetivadas pelo contribuinte e se possibilita que estas sejam revertidas ao empregado aposentado como forma de aposentadoria.

O Tribunal Regional Federal da quarta região, por sua vez, exalta que a aposentadoria é um dos benefícios concedidos aos segurados obrigatórios do RGPS, sendo possível a sua renúncia em detrimento de uma melhora futura na percepção recebida. Veja-se:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RENÚNCIA. DESAPOSENTAÇÃO. POSSIBILIDADE. RESTITUIÇÃO DOS VALORES. 1. É pacífico o entendimento de que a aposentadoria se insere no rol dos interesses disponíveis, razão por que não há como negar o direito do segurado de renunciar ao benefício de aposentadoria a que faz jus. 2. Pode ser computado o tempo de serviço/contribuição em que esteve exercendo atividade vinculada ao Regime Geral de Previdência Social concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, desde que integralmente restituídos à Autarquia Previdenciária os valores recebidos a título do benefício. (TRF-4 - AC: 7209 SC 0000815-37.2009.404.7209, Relator: LUÍS ALBERTO D'AZEVEDO AURVALLE, Data de Julgamento: 24/11/2010, SEXTA TURMA, Data de Publicação: D.E. 30/11/2010)

No Tribunal Regional Federal da quinta região, se constata o provimento do recurso interposto no sentido da aplicação do instituto da desaposentação, entendimento firmado pelo Desembargador Federal Rogério Fialho Moreira, que observou que o segurado cumpre os requisitos necessários para a concessão, qual seja, a nova quantidade de contribuição, sendo independentes dos valores percebidos pelo mesmo na aposentadoria anterior. Cite-se:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. RENÚNCIA PARA CONCESSÃO DE APOSENTADORIA INTEGRAL. CÔMPUTO DO TEMPO DE SERVIÇO LABORADO APÓS A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. DESAPOSENTAÇÃO E REAPOSENTAÇÃO. POSSIBILIDADE. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC. 1. O apelante é beneficiário de aposentadoria proporcional, desde 04/11/1996, contando à época com 31 anos, 03 meses e 16 dias de tempo de contribuição. 2. Alega que após a aposentadoria continuou com vínculo empregatício, somando mais 15 anos, 5 meses e 17 dias de contribuição após a sua aposentadoria. Pede a conjugação do tempo de serviço anterior e posterior ao benefício objetivando a majoração da sua aposentadoria. 3. A matéria suscitada na peça recursal foi julgada em definitivo pelo colendo STJ, ao se apreciar o recurso representativo da controvérsia, submetido ao regime do art. 543-C do Código de Processo Civil, REsp 1.334.488/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO. 4. Nos termos do que restou decidido no recurso representativo, é possível a renúncia à aposentadoria para a concessão de novo benefício, com o respectivo cômputo de contribuições posteriores no cálculo da nova RMI, independentemente da devolução dos valores recebidos. 5. Valores atrasados devidos desde a data da citação válida. 6. Juros moratórios e a correção monetária devidos nos termos da Lei nº 11.960/09, que deu nova redação ao artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97. 7. Honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 20, parágrafo 4º do CPC, devendo, entretanto, sua incidência ser limitada às parcelas vencidas nos termos da Súmula nº 111 do STJ. 8. Apelação do particular provida. (TRF-5 - AC: 14372220134059999, Relator: Desembargador Federal

Rogério Fialho Moreira, Data de Julgamento: 20/08/2013, Quarta Turma, Data de Publicação: 22/08/2013)

Devido ao grande volume de processos e a relevância da matéria, o Superior Tribunal de Justiça, em julgamento de recurso com repercussão geral entendeu a favor da aplicação dos institutos aos aposentados que continuam a contribuir para a Previdência, sob fundamento de que a aposentadoria é um direito individual disponível, podendo ser renunciado em favor de condição mais vantajosa. Veja-se:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. DESAPOSENTAÇÃO. POSSIBILIDADE. RESTITUIÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS. IMPOSSIBILIDADE. OBSERVÂNCIA DO RESP 1.334.488/SC. RITO DO ART. 543-C DO CPC. REPERCUSSÃO GERAL. SOBRESTAMENTO. DESNECESSIDADE. ART. 543-B DO CPC. 1. A jurisprudência deste Sodalício é firme no sentido de que o Recurso Extraordinário submetido à repercussão geral nos termos do art. 543-B, do CPC, pendente de julgamento no STF, não implica no sobrestamento dos recursos que tramitam no STJ. Precedentes. 2. Nos termos do Recurso Especial 1.334.488/SC, submetido ao rito do artigo 543-C, do CPC, os benefícios previdenciários são direitos individuais disponíveis do segurado, que pode renunciar à sua aposentadoria para a obtenção de benefício mais vantajoso no Regime Geral de Previdência Social ou em regime próprio de Previdência, sem que haja a necessidade da devolução dos valores recebidos. 3. Agravo regimental não provido. (STJ - AgRg nos EDcl no REsp: 1290965 RS 2011/0264527-2, Relator: Ministro MOURA RIBEIRO, Data de Julgamento: 20/05/2014, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 23/05/2014)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. ANÁLISE DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS COM FINS DE PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. DESAPOSENTAÇÃO. POSSIBILIDADE. EXECUÇÃO DOS VALORES ATRASADOS. POSSIBILIDADE. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. É descabida a análise de dispositivos constitucionais, na via especial, ainda que para fins de prequestionamento, sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal. 2. O entendimento exposto pela Terceira Seção deste Superior Tribunal de Justiça, é no sentido de que é possível a renúncia à aposentadoria por parte do segurado, para fins de obter benefício mais vantajoso no regime geral ou no regime próprio de previdência, sem que isso implique em devolução dos valores percebidos. Precedentes. 3. É legítimo, portanto, o direito de execução dos valores obtidos judicialmente, entre a data de início de benefício reconhecido na justiça e a data de início do segundo benefício, concedido na via administrativa, mais vantajoso. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ - AgRg no AgRg no REsp: 1148133 RS 2009/0130816-7, Relator: Ministra ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/PE), Data de Julgamento: 06/08/2013, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 19/08/2013)

A discussão foi levada ao Supremo Tribunal Federal, que em outubro de 2016, ao julgar os Recursos Extraordinários RE 381.367, RE 827.833 e RE 661.256, contrariou todas as decisões firmadas pelos tribunais federais e STJ e decidiu, por 7 (sete) a 4 (quatro), pela

inaplicabilidade do instituto da desaposentação sustentando que §2º do artigo 18 da Lei 8.213/1991 é constitucional.

Em seus votos, os ministros Marco Aurélio Mello, Luís Roberto Barroso, Rosa Weber e Ricardo Lewandowski defenderam a tese vencida, a favor da desaposentação, indicando que não existe vedação expressa na lei que impeça o aposentado de requerer uma nova aposentadoria.

De acordo com o Ministro Lewandowski, devido à crise que assola o país, muitos segurados retornam ao mercado de trabalho para angariar mais fundos para o sustento de sua família. Concluiu o ministro que a aposentadoria “constitui um direito patrimonial, de caráter disponível, pelo que se mostra legítimo, segundo penso, o ato de renúncia unilateral ao benefício, que não depende de anuência do estado, no caso o INSS” (STF, 2020).

Por outro lado, os Ministros Dias Toffoli, Teori Zavascki, Luiz Edson Fachin, Luiz Fux, Gilmar Mendes, Celso de Mello e Cármen Lúcia, que sustentaram a tese vencedora, contrária à aplicação da desaposentação, defenderam que cabe somente ao poder legislativo a criação de benefícios previdenciários e, por não haver previsão legal acerca da desaposentação, esta não pode ser aplicada. Veja-se a ementa do referido recurso:

Direito Constitucional. Direito Previdenciário. Desaposentação. Revisão da aposentadoria. Constitucionalidade do § 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91. Rejeição da tese da interpretação conforme para admitir a revisão do valor da aposentadoria. Recurso extraordinário a que se nega provimento. 1. Recurso extraordinário interposto contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região, a qual rejeitou a pretensão dos recorrentes de que fossem recalculados seus proventos de aposentadoria com base nos 36 últimos salários de contribuição, com o conseqüente reconhecimento da inconstitucionalidade do § 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91. 2. Nosso regime previdenciário possui, já há algum tempo, feição nitidamente solidária e contributiva. 3. Não se vislumbra nenhuma inconstitucionalidade na aludida norma do art. 18, § 2º, da Lei nº 8.213/91, que veda aos aposentados que permaneçam em atividade, ou a essa retornem, o recebimento de qualquer prestação adicional em razão disso, exceto salário-família e reabilitação profissional. 4. A Constituição Federal dispõe que ficam remetidas à legislação ordinária, as hipóteses em que as contribuições vertidas ao sistema previdenciário repercutem, de forma direta, na concessão dos benefícios. 5. Recurso extraordinário que é julgado em conjunto com o RE nº 827833 e o RE nº 66125. Aprovada pelo Plenário da Suprema Corte a seguinte tese de repercussão geral: “No âmbito do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), somente lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à ‘desaposentação’, sendo constitucional a regra do art. 18, § 2º, da Lei nº 8213/91”. 6. Recurso extraordinário a que se nega provimento.

Após o julgamento da lide, a discussão da reaposentação já havia sido levantada em diversos processos judiciais, o que fez como que, em 06 de fevereiro de 2020, em sessão plenária, o STF analisasse a constitucionalidade do instituto, decidindo também por sua

inaplicabilidade, sob os mesmos fundamentos. No entanto, o Ministro Edson Fachin, que se posicionou contra a desaposentação, entendeu que a reaposentação é um instituto diverso e que o não reconhecimento daquela não implica na viabilidade desta.

Ao incluir a reaposentação na tese de inaplicabilidade da desaposentação, o Supremo Tribunal Federal editou texto final sobre os institutos:

No âmbito do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), somente lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à 'desaposentação' ou a 'reaposentação', sendo constitucional a regra do art. 18, § 2º, da Lei nº 8.213/91. (STF, 2020).

Como já existiam diversos processos com decisões determinando a aplicação da desaposentação e da reaposentação, inclusive com trânsito em julgado, a Suprema Corte modulou os efeitos do julgado, destacando que aqueles que tiveram o direito reconhecido por decisão judicial irrecorrível manterão seus benefícios recalculados. Já aqueles que obtiveram o direito ao recálculo da sua aposentadoria com decisões que ainda comportam recursos, terão o valor dos seus benefícios retomados àquele anterior a data da decisão judicial, mas não precisarão devolver os importes de boa-fé, recebidos no curso do processo.

Da análise de todos os posicionamentos jurisprudenciais, se percebe que mais uma vez o direito do aposentado foi rechaçado e os princípios constitucionais deixados de lado para a aplicação da letra fria da lei, que não traz qualquer efetividade social ou atende os anseios de uma classe tão necessitada.

Sabe-se que é preciso se apartar do formalismo exacerbado para que a lei cumpra a sua finalidade e garanta aos cidadãos os fundamentos previstos na Constituição e na ordem previdenciária, importante direito social previsto no ordenamento jurídico brasileiro.

Depreende-se ainda, analisando as decisões anteriores ao julgamento da matéria pelo STF, que por anos foi possível a aplicação dos institutos da desaposentação e reaposentação através de decisões judiciais de diversos tribunais pátrios inclusive do STJ, demonstrando a viabilidade jurídica dos pleitos.

Desta forma, o posicionamento definitivo da Suprema Corte mais foi uma decisão política, sobrelevando os impactos financeiros que poderiam ser causados a autarquia federal ante a concessão de benefícios que garantem a efetivação do princípio da dignidade da pessoa humana ao aposentado.

6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Está muito claro que não há aplicação do princípio contributivo-retributivo aos aposentados que permanecem ou retornam ao mercado de trabalho, o que gera uma desproporcionalidade e uma desigualdade em relação aos demais empregados do Regime Geral da Previdência Social, regime esse caracterizado por princípios fundamentais que garantem a todo segurado acometido por riscos sociais a retribuição do sistema previdenciário, a fim de diminuir os impactos no sustento individual e familiar causado por este.

O caráter compulsório da contribuição tem por fundamento evitar o descuido do segurado, já que se pudesse optar, não contribuiria para previdência e ficaria desassistido do benefício quando da ocorrência de evento danoso. Tal pensamento não pode ser aplicado ao aposentado porque, repise-se, mesmo contribuindo, ficará sem assistência da Previdência Social.

Toda a controvérsia em torno da temática reside na obrigatoriedade das contribuições impostas aos trabalhadores aposentados e na relativização da contraprestação que deveria ser vertida a eles em função do caráter contributivo-retributivo da previdência.

A ausência deste retorno influi para que os empregados contribuam para um sistema que não lhe dará as garantias quando for acometido, por exemplo, por acidente ou doença, impactando consideravelmente na manutenção de uma vida digna.

Foi verificado ainda que, sob nenhuma ótica existe retorno a esse contribuinte obrigatório, pois além de não ter retribuição em forma de benefícios, não pode sequer ver as contribuições vertidas para recálculo de uma nova aposentadoria, conforme decisão pacificada pelo Supremo Tribunal Federal.

Importante destacar que parte da Suprema Corte entende pela aplicabilidade dos institutos da desaposestação e reaposestação, e sustentam que não há nenhuma vedação na lei que obste o recálculo da aposentadoria, afinal de contas o sistema previdenciário deve conceder contraprestação ao contribuinte.

Embora o órgão máximo da justiça seja capaz de determinar o que é ou não constitucional nas normas, é de responsabilidade do poder legislativo a criação de um dispositivo legal que ampare estes segurados concedendo a eles, garantias e benefícios previdenciários que sejam condizentes com os princípios aplicados a previdência social e que são assegurados aos demais contribuintes presentes no RGPS.

Diante de todo o exposto, em injustificada desvantagem deste contribuinte com os demais, já que não há vedação na lei e ainda assim é negada a retribuição, claramente não há aplicação do princípio contributivo-retributivo aos aposentados que permanecem ou retornam ao mercado de trabalho.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Constituição 1988. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, [2020]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm. Acesso em: 06 abr. 2020.

BRASIL. **Regulamento da Previdência Social: Decreto 3.048 de 06 de maio de 1999**. Disponível em: www.planalto.gov.br/ccivil_03/d3048.htm. Acesso em: 10 abr. 2020.

CNDL. **Confederação Nacional de Dirigentes Lojistas**. Disponível em <http://site.cndl.org.br/mesmo-aposentados-21-dos-idosos-continuam-trabalhando-revela-pesquisa-cndlspc-brasil-2/>. Acesso em: 29 maio. 2020.

CASTRO, C. A. P.; LAZZARI, J. B. **Manual de direito previdenciário**. 21. ed. rev., atual. e ampl. - Rio de Janeiro: Forense, 2018.

DESAPOSENTAÇÃO E REAPOSENTAÇÃO – Entenda a Repercussão da Decisão do STF na Prática. **Guia Trabalhista Online/Notícias**. Disponível em: <https://trabalhista.blog/2020/02/10/desaposentacao-e-reaposentacao-entenda-a-repercussao-da-decisao-do-stf-na-pratica/>. Acesso em: 01 jun 2020.

JUS BRASIL – **Jurisprudências**. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/home>. Acesso em: 15 abr. 2020.

KERTZMAN, Ivan. **Curso Prático de Direito Previdenciário**. 17. ed. Salvador: Juspodvm, 2019.

LEI N° 8.212/91 http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8212cons.htm. **Plano de Custeio**: Lei 8.212 de 24 de julho de 1991. Disponível em: www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8212const.htm. Acesso em: 10 abr. 2020.

LEI N° 8213/91 http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8213cons.htm. **Plano de Benefício**: Lei 8.213 de 24 de julho de 1991. Disponível em: www.planalto.gov.br/ccivil_03/l8213cons.htm. Acesso em: 10 abr. 2020.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **STF considera inviável recálculo de aposentadoria por desaposentação sem previsão em lei**. Disponível: <http://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=328199&ori=1>. Acesso em: 15 abr. 2020.

REALE, Miguel. **Lições Preliminares de Direito**. 27. ed. São Paulo: Saraiva, 2003.

SANTOS, M. F. **Direito previdenciário esquematizado**. 9. ed. – São Paulo: Saraiva, 2019.

TAVARES, M. L. **Direito previdenciário**: regime geral da previdência social e regras constitucionais dos regimes próprios de previdência social. 13. ed. Niterói: Impetus, 2011.